

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR I'TALO FIORAVANTI, DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Processo n. 1005825-58.2019.4.01.3400

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS BMW – ABBM e OUTRAS, por seus advogados, nos autos do processo em referência, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., noticiar a Portaria n. 260/2023 (Doc. 1) e o Parecer n. 00001/2023/DITRIB/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Doc. 2), fatos supervenientes que requer sejam oportunamente considerados, nos termos do art. 493 do CPC¹, por implicarem o reconhecimento, pelo Recorrido (IBAMA), da procedência parcial dos pedidos formulados no presente feito.

A presente ação coletiva busca a declaração (1) da inexistência de relação jurídica que obrigue as Recorrentes a recolherem a TCFA em favor do Recorrido; ou, subsidiariamente (2) do direito ao recolhimento da referida taxa em montantes calculados em conformidade com o "pequeno" ou "baixo" potencial poluidor de suas atividades e, ainda, considerando exclusivamente as receitas específicas da atividade tida como potencialmente poluidora (armazenagem do OLUC ou, quando menos, as receitas das atividades de venda acompanhada de troca de óleos lubrificantes/hidráulicos), condenando-se o IBAMA a abster-se de exigir, dos associados das Recorrentes, quaisquer diferenças apuradas em desacordo com esses critérios.

Conforme demonstrado pelas Recorrentes na Petição de ID 267329520 (ainda não examinada), o pedido subsidiário (item 2) foi corroborado pela manifestação do próprio

¹ "Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."



IBAMA ao responder à consulta formulada pela FENABRAVE, oportunidade em que **reconheceu ser a TCFA (a)** devida <u>apenas e individualmente</u> pelos estabelecimentos que procedam ao armazenamento temporário / depósito rotativo de OLUC; e (b) apurada de acordo com o porte econômico de <u>cada estabelecimento contribuinte (também individualmente)</u>, verificado conforme as receitas decorrentes de suas atividades².

Nesse sentido, a manifestação do IBAMA reforçou a alegação das Recorrentes de que o cálculo da taxa em questão deve levar em consideração somente a receita específica das atividades supostamente poluidoras, haja vista que apenas elas ensejam o poder de polícia proclamado pelo IBAMA, em atenção ao princípio da referibilidade — que impede a incidência dessa exação sobre atividades não consideradas potencialmente poluidoras.

Recentemente, as Recorrentes tiveram ciência da **Portaria n. 260/2023** (Doc. 1) e do **Parecer n. 00001/2023/DITRIB/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU** (Doc. 2), fatos supervenientes que reforçam o reconhecimento da procedência parcial da ação.

Com efeito, a **Portaria n. 260/2023** (Doc. 1), publicada pelo IBAMA no dia 20 de dezembro de 2023, em seu artigo 13, normatizou a apuração do porte econômico do sujeito passivo da TCFA de forma individualizada por estabelecimento "*entre 2001 a 2023*":

"Art. 13 Para fins do procedimento de retificação de porte declarado pelo contribuinte junto ao CTF/APP em cada ano-calendário, utilizar-se-ão os seguintes parâmetros:

I - quando se tratar de pessoa jurídica composta por um único estabelecimento, o porte será determinado pela renda bruta anual do estabelecimento; e

II - quando se tratar de pessoa jurídica composta por matriz e filiais, a identificação do porte de cada estabelecimento se dará da seguinte forma:

a) para os exercícios compreendidos entre 2001 a 2023, será utilizada a renda bruta anual do estabelecimento, de forma individualizada; e

b) <u>a partir do exercício de 2024</u>, será utilizada a renda bruta anual da pessoa jurídica como um todo, ou seja, o somatório da renda bruta anual de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais)."

Referida normatização deriva da orientação exarada no **Parecer n. 00001/2023/DITRIB/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU** (Doc. 2), em que a Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao IBAMA respondeu à consulta formulada pela Diretoria de Planejamento, Administração e Logística do IBAMA, sobre "a definição acerca do enquadramento de porte econômico do sujeito passivo da TCFA quando esse é composto por matriz e filial/filiais".

-

 $^{^2}$ Despacho n. 9708050/2021-SEAPF/CPROFI/CGFIN/DIPLAN e Ofício-Circular n. 46/2021 DIPLAN (respectivamente, IDs 267329527 e 267329535)



No aludido parecer, a procuradoria opina que "a renda bruta anual a se considerar para fins da definição da base de cálculo da TCFA é aquela da pessoa jurídica, portanto da matriz e da(s) filial/filiais conjuntamente". Foi reconhecido, no entanto, que "o IBAMA vem adotando, como prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas desde a vigência da Lei 10.165/00, o procedimento de apuração do porte de forma individualizada. Então, caso a Administração adote o entendimento firmado neste parecer, não haverá dúvidas de que se estará diante de uma alteração interpretativa da lei tributária mais gravosa ao contribuinte". Assim, a PFE concluiu que "o entendimento contido neste parecer sobre a base de cálculo da TCFA deve ser aplicado apenas para os futuros fatos geradores que ocorrerem após a adoção, pela Administração Tributária, desta orientação", de modo que "não se revela possível aplicar a nova interpretação aos próximos trimestres deste exercício, mas tão somente a partir do 1º trimestre de 2024".

Há, portanto, **ato normativo** (Portaria n. 260/2023) que reconhece, ainda que parcialmente, a procedência do **pedido subsidiário** das Recorrentes, ao entendimento de que a TCFA deva ser cobrada considerando a receita do estabelecimento contribuinte (*sujeito passivo*) de maneira individualizada para definição do seu porte econômico.

Entretanto, a mudança de orientação do IBAMA a respeito dos critérios de definição do porte econômico do contribuinte da TCFA, que passaria a ser a receita bruta da pessoa jurídica como um todo (matriz + filiais), com a "criação" de um marco temporal para limitar a aplicação desse novo entendimento (a partir do exercício de 2024), não se coaduna com a melhor interpretação da legislação de regência à luz dos princípios da referibilidade e da retributividade das taxas. Explica-se:

Conforme destacado desde a exordial, a TCFA é um tributo da espécie *taxa* e que, portanto, deve respeitar o princípio da *referibilidade* e da *retributividade*, em linha com o art. 145, II, da CF/88 e os arts. 77 a 80 do CTN. A *referibilidade* determina que a exação esteja atrelada ao exercício do poder de polícia, ou à utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Por sua vez, a *retributividade* conduz à necessária equivalência entre o valor da TCFA e o custo da atuação estatal que lhe dá ensejo.

Nesse sentido, o art. 17-B da Lei n. 6.938/1981 estabelece a hipótese de incidência e sujeição ativa da TCFA, in verbis: "exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituo Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais — Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais".

Por sua vez, os artigos subsequentes (arts. 17-C e 17-D) determinam a sujeição passiva da TCFA ao identificarem quem arcará com os custos da atuação estatal: o



<u>estabelecimento</u> que exerça as atividades consideradas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais:

"Art. 17-C. **É sujeito passivo da TCFA** todo aquele que exerça as atividades constantes do **Anexo VIII** desta Lei. (...)

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei."

Sabe-se que o §1º do art. 17-D da Lei 6.398/1981, ao tratar da forma de cálculo da TCFA (base de cálculo), faz referência aos termos "pessoa jurídica" e "empresa". Ocorre que essas menções não desnaturam o fato de a fiscalização recair sobre cada um dos estabelecimentos contribuintes, tanto é que o §3º do art. 17-E é claro ao prescrever o seguinte: "Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado".

Atenta contra a referibilidade e a retributividade das taxas que a TCFA seja exigida do *estabelecimento* com base na receita da *pessoa jurídica*, pois a mensuração da base de cálculo do tributo, nessa situação, infirmaria a própria hipótese de incidência da TCFA, na medida em que a fiscalização se dá em relação à atividade desempenhada pelo *estabelecimento* individualmente considerado (e não a pessoa jurídica como um todo)³. Logo, o elemento econômico passível de ser utilizado no cálculo do tributo somente pode ser a receita do contribuinte (estabelecimento) e desde que oriunda das atividades supostamente passiveis de fiscalização.

Isso denota que as menções feitas pelo legislador aos termos "empresa" e "pessoa jurídica" devem ser interpretadas em consonância com o perfil legal e constitucional do tributo envolvido (taxa), pois, caso contrário, se consideraria, de forma ilegítima, grandeza alheia ao custo da atividade estatal e ao contribuinte para se definir o valor exigido.

Assim, tais menções devem ser interpretadas conforme os princípios e regras do sistema tributário nacional, para definir a receita bruta relativa ao **porte econômico do** *estabelecimento* (**Anexo IX da Lei n. 6.938/1981**). A partir do cruzamento do porte econômico do estabelecimento com o suposto potencial poluidor da atividade ou grau de utilização de recursos naturais (**Anexo VIII da Lei n. 6.938/1981**), encontra-se o **valor de TCFA** a ser pago para fazer frente ao custo da fiscalização envolvida (ressalvada a

³ Paulo de Barros Carvalho ensina que a **base de cálculo** "tem a virtude de **confirmar**, **infirmar** ou **afirmar** o critério material expresso na composição do suposto normativo. A versatilidade categorial desse instrumento jurídico se apresenta em três funções distintas: a) medir as proporções reais do fato; b) compor a específica determinação da dívida; e **c) confirmar**, **infirmar ou afirmar o verdadeiro critério material da descrição contina no antecedente normativo**." CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 31. ed. rev. atual. São Paulo: Noeses, 2021. p. 364.



premissa de sequer haver potencial fiscalização no caso presente, por não se tratar de atividade fixada em lei como a ela sujeita):

Valores de TCFA – Anexo IX da Lei n. 6.938/1981, atualizado pela Lei n. 13.196/2015.

Porte	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de	Empresa de	Empresa de
PPGU			Pequeno Porte	Médio Porte	Grande Porte
Pequeno	Isento	Isento	R\$ 289,84	R\$ 579,67	R\$ 1.159,35
Médio	Isento	Isento	R\$ 463,74	R\$ 927,48	R\$ 2.318,69
Alto	Isento	R\$ 128,80	R\$ 579,67	R\$ 1.159,35	R\$ 5.796,73

O entendimento inaugurado pelo art. 13 da Portaria n. 260/2023, que preconiza a definição do **porte econômico do estabelecimento contribuinte** a partir da "renda bruta anual (...) da pessoa jurídica, portanto da matriz e da(s) filial/filiais conjuntamente" para os fatos geradores de 2024 em diante, viola, portanto, **os princípios da** referibilidade e da retributividade e cria situações desarrazoadas e desproporcionais.

Exemplificativamente, imagine-se uma filial de concessionária de veículos que se dedique apenas ao comércio de carros seminovos, sem qualquer atividade de troca de óleo. Esse estabelecimento, a despeito de auferir uma receita bruta anual de R\$ 4 milhões, **não é contribuinte da TCFA** de acordo com a interpretação do próprio IBAMA acerca do art. 17-C, anexo VIII, c/c art. 17-D, anexo IX, da Lei n. 6.938/1981.

Até 31/12/2023, as receitas auferidas por esse estabelecimento não afetavam o porte econômico do estabelecimento matriz da concessionária, cuja receita bruta anual, exemplificativamente de R\$ 10 milhões, o enquadrava no **porte médio** (destaque em verde):

Valores de TCFA – Anexo IX da Lei n. 6.938/1981, atualizado pela Lei n. 13.196/2015.

Porte PPGU	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	Isento	Isento	R\$ 289,84	R\$ 579,67	R\$ 1.159,35
Médio	Isento	Isento	R\$ 463,74	R\$ 927,48	R\$ 2.318,69
Alto	Isento	R\$ 128,80	R\$ 579,67	R\$ 1.159,35	R\$ 5.796,73

A partir do primeiro trimestre de 2024, no entanto, em razão do art. 13 da Portaria n. 260/2023, o estabelecimento filial, a despeito de não ensejar qualquer atividade de fiscalização (sequer no entender do IBAMA), passará a influenciar a apuração e o recolhimento da TCFA pelo estabelecimento matriz.

Assim, no exemplo hipotético ora deduzido, para os fatos verificados a partir de 2024, o IBAMA passará a exigir, a título de TCFA, **R\$ 5.796,73** por trimestre, ao invés de **R\$ 1.159,35** como vinha procedendo até dezembro/2023 (ou seja, **5 vezes mais** - destaque em amarelo):



Valores de TCFA – Anexo IX da Lei n. 6.938/1981, atualizado pela Lei n. 13.196/2015.

Porte PPGU	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	Isento	Isento	R\$ 289,84	R\$ 579,67	R\$ 1.159,35
Médio	Isento	Isento	R\$ 463,74	R\$ 927,48	R\$ 2.318,69
Alto	Isento	R\$ 128,80	R\$ 579,67	R\$ 1.159,35	R\$ 5.796,73

O mesmo ocorrerá se ambos os estabelecimentos (matriz e filial) forem contribuintes da TCFA. A matriz, com receita bruta anual de R\$ 10 milhões, estava enquadrada como estabelecimento de médio porte antes da 2024. No mesmo período, a filial, com receita bruta anual de R\$ 4 milhões, estava enquadrada como estabelecimento de pequeno porte. Após 2024, no entanto, ambos os estabelecimentos passam a recolher a TCFA em seu valor máximo (R\$ 5.796,73), como se "estabelecimentos de grande porte" fossem.

Evidente que os princípios da *referibilidade* e da *retributividade* não albergam essa interpretação criada pelo art. 13 da Portaria n. 260/2023, pois ela não leva em consideração o custo da atuação estatal necessária à fiscalização do grau poluidor e do porte econômico proporcional de cada obrigado, isto é, do estabelecimento contribuinte (*sujeito passivo*) individualmente fiscalizado.

O Parecer n. 00001/2023/DITRIB/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU bem destacou que, reitere-se, "o IBAMA vem adotando, como prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas desde a vigência da Lei 10.165/00, o procedimento de apuração do porte de forma individualizada". Esse entendimento, que vigorou por mais de duas décadas, revela ser a interpretação correta da legislação instituidora da TCFA (ressalvados os demais temas controversos no presente feito), porquanto leva em consideração o custo estatal da fiscalização do estabelecimento contribuinte, o que se coaduna com os supracitados princípios.

Em suma, por todo o exposto, requer-se seja o feito, no momento processual que se considere mais oportuno, **parcialmente extinto**, nos termos dos artigos 493 e 487, III, "a", do CPC, à vista do reconhecimento do próprio IBAMA quanto ao direito das associadas das Recorrentes, ao menos, apurarem e recolherem a TCFA de acordo com o porte econômico verificado individualmente para cada estabelecimento contribuinte, com base na sua receita bruta (e não da pessoa jurídica como um todo), **sem qualquer limitação temporal**. Subsidiariamente, requer-se, ao menos, a **parcial extinção** quanto aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2023, à vista do reconhecimento, também do próprio IBAMA, exarado na Portaria 260/2023 e no Parecer 1/2023.

Por fim, ressalte-se que há nos autos os seguintes incidentes pendentes de exame:



- (1) embargos de declaração opostos pelas Recorrentes (ID 146992549) contra a decisão de saneamento do feito (ID 139772043), que objetiva dirimir questões processuais, inclusive no que tange aos depósitos realizados nos autos;
- (2) petição das Recorrentes que noticia fato superveniente consubstanciado em entendimento oficial do IBAMA que enseja o reconhecimento parcial do pedido aduzido na demanda (ID 267329520) **ora corroborado**; e
- (3) manifestação das Recorrentes em contraposição ao requerimento de conversão de depósitos em renda, formulado pelo IBAMA (IDs 277502542, 273574034 e 299641022).

Nesses Termos,

Pedem Deferimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2024.

Mário Luiz Oliveira da Costa – OAB/DF n. 1.934-A

Júlio César Soares – OAB/DF n. 29.266

Thomas Ampessan + OAB/DF n. 40.106